

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Dezembro de 2008

que reconhece, em princípio, a conformidade dos processos apresentados para exame pormenorizado com vista à possível inclusão de *Aureobasidium pullulans* e de fosfonato de dissódio no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2008) 7709]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2008/953/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

enviados pelos respectivos requerentes à Comissão e aos restantes Estados-Membros e submetidos à apreciação do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 6.º,

- (4) A presente decisão confirma formalmente, a nível da Comunidade, que se considera que os processos satisfazem, em princípio, as exigências de dados e informações previstas no anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contém a substância activa em causa, as exigências estabelecidas no anexo III da Directiva 91/414/CEE.

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/414/CEE prevê o estabelecimento de uma lista comunitária de substâncias activas cuja incorporação em produtos fitofarmacêuticos é autorizada.

- (5) A presente decisão não deve afectar o direito da Comissão de solicitar ao requerente que apresente dados ou informações suplementares destinados à clarificação de certos pontos do processo.

- (2) O requerente bio-ferm GmbH apresentou às autoridades da Áustria, em 17 de Abril de 2008, um processo relativo à substância activa *Aureobasidium pullulans*, acompanhado de um pedido de inclusão dessa substância no anexo I da Directiva 91/414/CEE. O requerente ISK Biosciences Europe S.A. apresentou às autoridades da França, em 21 de Maio de 2008, um processo relativo ao fosfonato de dissódio, acompanhado de um pedido de inclusão dessa substância no anexo I da Directiva 91/414/CEE.

- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

- (3) As autoridades da Áustria e de França indicaram à Comissão que, de acordo com um exame preliminar, os processos das substâncias activas em questão parece satisfazerem as exigências de dados e informações estabelecidas no anexo II da Directiva 91/414/CEE. Os processos apresentados parece satisfazerem igualmente as exigências de dados e informações estabelecidas no anexo III da Directiva 91/414/CEE, no que diz respeito a um produto fitofarmacêutico que contém a substância activa em causa. Posteriormente, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, os processos foram

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º da Directiva 91/414/CEE, os processos respeitantes às substâncias activas enumeradas no anexo da presente decisão, apresentados à Comissão e aos Estados-Membros com vista à inclusão das mesmas no anexo I da referida directiva, satisfazem, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II dessa directiva.

Os processos satisfazem também as exigências de dados e informações estabelecidas no anexo III da referida directiva, no que diz respeito a um produto fitofarmacêutico que contém a substância activa, tendo em conta as utilizações propostas.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros relatores devem efectuar o exame pormenorizado dos processos referidos no artigo 1.º e transmitir à Comissão, o mais rapidamente possível, no prazo máximo de um ano a contar da data de publicação da presente decisão no *Jornal Oficial da União Europeia*, as conclusões desses exames, acompanhadas da recomendação de inclusão, ou não, no anexo I da Directiva 91/414/CEE das substâncias activas referidas no artigo 1.º e de quaisquer condições que estejam associadas a essa inclusão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 2008.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU

Membro da Comissão

ANEXO

SUBSTÂNCIAS ACTIVAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE DECISÃO

Denominação comum, número de identificação CIPAC	Requerente	Data do pedido	Estado-Membro relator
<i>Aureobasidium pullulans</i> N.º CIPAC: não aplicável	bio-ferm GmbH	17 de Abril de 2008	AT
Fosfonato de dissódio N.º CIPAC: 808	ISK Biosciences Europe S.A.	21 de Maio de 2008	FR